CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 19 / 05 / 2025
Nº 5729 H 10:10
Servidor

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO LAMBERTI

"Um de nós cuidando do futuro de todos"

São Francisco de Assis-RS

INDICAÇÃO 90 /2025

O Vereador que abaixo subscreve, requer que após Tramitação Regimental seja encaminhado ao Executivo Municipal a seguinte INDICAÇÃO.

Que o Presidente desta Casa, encaminhe a seguinte indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando que seja encaminhado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a política 'antibullying' nas Instituições Públicas Municipais de Ensino de São Francisco de Assis/RS."***

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política 'antibullying' nas Instituições Públicas Municipais de Ensino de São Francisco de Assis/RS, com foco na prevenção, identificação e combate sistemático a toda e qualquer forma de intimidação sistemática, violência verbal, física, psicológica, moral ou virtual entre estudantes no ambiente escolar.

O bullying é um fenômeno que afeta diretamente o ambiente de aprendizado, comprometendo o desenvolvimento emocional, social e educacional dos alunos. Diversos estudos apontam que o bullying pode causar impactos profundos e duradouros, como baixa autoestima, depressão, evasão escolar e, em casos mais graves, suicídio. Diante disso, é dever do poder público promover ações que assegurem um ambiente escolar saudável, seguro e inclusivo.

A legislação proposta tem como base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente,

conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, está em consonância com a Lei Federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

A implementação de uma política 'antibullying' no âmbito municipal permitirá a criação de mecanismos permanentes de conscientização, capacitação de profissionais da educação, acompanhamento psicológico dos envolvidos e ações educativas voltadas à cultura de paz, respeito às diferenças e valorização da diversidade.

Ademais, a regulamentação dessa política no âmbito municipal possibilita uma resposta concreta e contínua às demandas da comunidade escolar, fortalecendo o papel da escola como espaço de acolhimento, respeito e cidadania.

Encaminho em anexo, o referido projeto.

Vereador Rodrigo Lamberti
Bancada MDB

EXMº.Sr.
Ver. RUDINEI CORTESE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI____/2025

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA 'ANTIBULLYING' NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS."

Art. 1º- *As instituições públicas municipais de ensino ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.*

Art. 2º- *Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, causando dano emocional e/ou físico, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.*

§1º- *Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:*

I- *Ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar e empurrar;*

II- *Submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de terceiros;*

III- *Furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;*

IV- *Extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;*

V- *Insultos ou atribuição de apelidos e/ou humilhantes;*

VI- *Comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;*

VII- *Exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e*

VIII- *Envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em blogs, sites e/ou redes sociais, cujo conteúdo resultem na exposição física ou psicológica a outrem.*

§2º- *O descrito no inciso VIII do §1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".*

Art. 3º- *No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" terá como objetivos:*

I- *Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;*

II- *Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;*

III- *Disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação, nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;*

IV- *Identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";*

V- *Desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;*

VI- *Capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;*

VII- *Orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;*

VIII- *Orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias - dentro e fora das instituições de que trata esta Lei - correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;*

IX- *Evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;*

X- *Envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e*

XI- *Incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.*

Art. 4º- *As ocorrências de "bullying" devem ser registradas pela escola, em livro de ata, próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação dos nomes do agressor e do agredido e as providências tomadas.*

Art. 5º- *Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas, realizando:*

I- *Seminários, palestras e debates;*

II- *Orientação aos pais, alunos e professores, utilizando-se de cartilhas e material informativo em geral; e*

III- *Uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, nacional ou internacionalmente.*

Art. 6º- *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 7º- *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*